



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
2009/11/23
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: CAPAT

Para parecer até 2010 01/14

2009/11/23

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI-GRSP-2009 - 2135
Proc.14.3
ENT-GSRP-2009-2604

Data
19.11.2009

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – ESTABELECE AS MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS À BACIA HIDROGEOLÓGICA DA CALDEIRA DE GUILHERME MONIZ/PICO ALTO, QUE ABRANGE OS CONCELHOS DE ANGRA DO HEROÍSMO E PRAIA DA VITÓRIA, NA ILHA TERCEIRA

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes e-mail: app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado
HG/ip

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 4431 Proc. N.º 102
Data: 09/11/23

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*
Ass: *Estabelece as medidas preventivas aplicáveis à bacia hidrogeológica da caldeira de Guilherme Moniz/Pico Alto, que abrange o concelho de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, na ilha Terceira*
Entrada n.º 27/2009 do 09/11/23
Arquivo n.º 102
O Responsável,
LEGISLAÇÃO
F. L. B.



a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estabelece as medidas preventivas aplicáveis à Bacia Hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz/ Pico Alto, que abrange os concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, na ilha Terceira

O problema da escassez de água para consumo humano na ilha Terceira é em boa parte consequência da intervenção antrópica no território, a qual foi realizada sem atender às consequências das alterações do uso do solo que foram sendo efectuadas, nomeadamente no que se refere à área abrangida pela Caldeira de Guilherme Moniz/ Pico Alto, uma vez que esta é uma área de máxima infiltração de aquíferos imprescindível ao abastecimento da população desta ilha.

De entre as alterações do uso do solo levadas a cabo ao longo dos tempos naquele território, destaca-se a destruição das turfeiras, em tempos existentes, e da vegetação endémica nos locais de abastecimento de água dos aquíferos.

Assim, urge intervir naquele território através da recuperação dos solos e da criação de condições para que as antigas turfeiras possam recuperar, podendo assim ajudar o reabastecimento dos aquíferos existentes naquela zona.

Nesta sequência, pretende-se proceder ao desenvolvimento de um projecto de empreendimento público que vise acautelar a salvaguarda do recurso água nos aquíferos existentes na Bacia Hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz/ Pico Alto, considerando que a permanente recarga dos aquíferos é fundamental ao abastecimento de água às populações.

Assim, torna-se imprescindível a implementação de medidas preventivas para a Bacia Hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz/ Pico Alto, visando evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes naquele território, de modo a tornar menos difícil e



a) _____

b) _____

onerosa a implementação e execução dos estudos a realizar, bem como a recuperação/ regeneração daquele território, através do qual se poderá aumentar a retenção de água nos aquíferos existentes.

A necessidade de implementação de medidas preventivas para a área em questão prende-se com a indispensabilidade de elaboração de estudos que visem acautelar a salvaguarda do recurso água nos aquíferos existentes na Bacia Hidrogeológica da Caldeira Guilherme Moniz/ Pico Alto, cuja recarga se efectua através da área por ela abrangida. Atendendo a que a permanente recarga dos referidos aquíferos é fundamental ao abastecimento de água às populações e que o tipo e a intensidade das acções e actividades que se exercem naquele território condicionam a recarga dos referidos aquíferos, urge intervir naquele território com medidas cautelares que tenham em vista a redução do risco de ruptura ou restrição no abastecimento de água.

Salienta-se, ainda, que se encontra a ser desenvolvido o Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Ilha Terceira, previsto na Lei da Água, o qual estabelecerá um conjunto de medidas concretas para os problemas a diagnosticar para atingir o bom estado das águas.

Nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as medidas preventivas para a Bacia Hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz/ Pico Alto, na ilha Terceira, com o objectivo de salvaguardar a retenção de água nos aquíferos inerentes àquele território.



a) _____

b) _____

Artigo 2.º

Âmbito

A área de incidência das presentes medidas preventivas abrange a área da Bacia Hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz/ Pico Alto, definida pelas cotas superiores de toda a área compreendida dentro da paleocaldeira Guilherme Moniz/ Pico Alto, acrescida de uma faixa de protecção, integrando os concelhos de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória, tal como está delimitada no anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

Medidas preventivas

1. Para efeitos do artigo anterior, constituem proibições determinadas pelas presentes medidas preventivas, os seguintes actos e actividades:
 - a) Construção de edifícios ou outras instalações;
 - b) Realização de arroteias.
2. Na área definida no artigo anterior fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, consultada a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, a Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos e a Secretaria Regional da Economia, consoante as respectivas competências, a prática dos seguintes actos e actividades:
 - a) Instalação de explorações agrícolas ou pecuárias ou ampliação das existentes;
 - b) Alterações, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - c) Alteração do coberto vegetal;
 - d) Mobilização do solo, nomeadamente para a renovação de pastagem;
 - e) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;



- a) _____
- b) _____
- f) Derrube de árvores em maciço, qualquer que seja a área;
 - g) Abertura de novas vias de comunicação e alteração das existentes, nomeadamente por correcção ou pavimentação;
 - h) Reconstrução e/ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
 - i) Extração de inertes;
 - j) Passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
 - k) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e/ou características da área delimitada.
3. A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudica as competências legalmente atribuídas a outras entidades.
4. Os prazos para a emissão da autorização referida no n.º 2 do presente artigo são os constantes do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
5. Não obstante o referido no número anterior, em nenhum caso opera o deferimento tácito.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 5.º

Período de vigência

O prazo de vigência das presentes medidas preventivas é de dois anos a contar da data da respectiva entrada em vigor, sem prejuízo da faculdade da sua prorrogação por prazo não superior a um ano.

Artigo 6.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas preventivas estabelecidas no presente diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o departamento do Governo com competência em matéria de ambiente, que as publicitará junto das entidades públicas ou privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Corvo, em 12 de Novembro de 2009.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

